



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 11.934.

Autores: Vereadores Giselli Patricia Caetano de Lima Bianchini, Italo Lourenço Maroneze e William Charles Francisco de Oliveira.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de certidão de antecedentes criminais e de atestado de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Antecedentes Criminais, emitida pela Polícia Federal, e do Atestado de Antecedentes Criminais, emitido pela Polícia Civil do Paraná, por todos os profissionais que atuam no atendimento a crianças e adolescentes no Município de Maringá, bem como pelos envolvidos no sistema de compra de vagas e demais parcerias público-privadas voltadas ao atendimento infantil.

§ 1.º A exigência prevista no *caput* deste artigo aplica-se a profissionais vinculados diretamente às instituições de ensino, centros de educação infantil, entidades assistenciais, esportivas, culturais e quaisquer outros estabelecimentos que ofereçam serviços direcionados ao público da infância e adolescência.

§ 2.º As entidades conveniadas, contratadas ou participantes de programas de parceria público-privada deverão exigir a Certidão de Antecedentes Criminais e o Atestado de Antecedentes Criminais de seus colaboradores antes do início das atividades e, durante o período de atividade do trabalhador, a cada 2 (dois) anos.

Art. 2.º Aos servidores efetivos do Município, o órgão competente da Administração Municipal deverá exigir a Certidão de Antecedentes Criminais e o Atestado de Antecedentes Criminais para fins de ingresso no serviço público, e, durante o período de atividade do servidor, a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A direção do estabelecimento que atua no atendimento à crianças e adolescentes, seja ele público, terceirizado ou entidade conveniada, tendo conhecimento da suspeita/confirmação da prática de ato criminoso contra criança ou adolescente, deverá comunicar de imediato à secretaria cujo profissional ou empresa esteja ligado e demais órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 3.º A Administração Municipal deverá guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 4.º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado, desde a data do trânsito em julgado da condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos arts. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil.

II - crimes previstos nos arts. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet*;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

§ 1.º Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* deste artigo abrangem todos aqueles cujos ocupantes trabalhem no atendimento a crianças e adolescentes, ou possuam lotação em unidade administrativa que lhes prestem atendimento, tais como escolas infantis, centros municipais de educação infantil, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

§ 2.º Eventuais nomeações em discordância com o previsto na presente Lei serão declaradas nulas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 1.º de abril de 2025.

MAJÔ CAPDEBOSCQ
Presidente

MÁRIO HOSSOKAWA
1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 03/04/2025, às 17:38, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, 1.º Secretário**, em 03/04/2025, às 17:42, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0382842** e o código CRC **7489FD95**.